
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 19/2021**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 19/2021

Dispõe sobre o Programa de Acompanhamento e Autorregularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que visa incentivar e oportunizar a regularização espontânea aos contribuintes em que sejam identificadas inconsistências resultantes do cruzamento de dados e aplicação de malhas fiscais pela Fiscalização Tributária no exercício regular de suas atividades.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplina e uniformização dos procedimentos a serem adotados pela Fiscalização Tributária para incentivar e oportunizar aos contribuintes a regularização espontânea de divergências e inconsistências identificadas como resultado do cruzamento e análise de dados e informações obtidas junto aos próprios contribuintes, terceiros, convênios, sistemas de controles fiscais e a fontes públicas de dados e informações, sem caracterizar início de procedimento fiscal, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 46, da Lei Municipal nº 2.758, de 27

de dezembro de 1982, incluídos pela Lei Municipal 6.960, de 9 de setembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos aplicáveis ao Programa de Acompanhamento e Autorregularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 2º Os Auditores Fiscais da Receita Municipal poderão utilizar-se do sistema de malhas fiscais resultantes do cruzamento de dados e informações obtidas junto aos próprios contribuintes, a terceiros, a convênios, a sistemas de controles fiscais e a fontes públicas de dados e informações, para identificar divergências e inconsistências a serem sanadas pelo contribuinte, sem caracterizar início de procedimento fiscal.

Art. 3º O acompanhamento consiste no monitoramento do comportamento econômico-tributário de contribuintes, de carteira de contribuintes, ou de segmentos prestadores de serviços, mediante o controle e análise do cumprimento das obrigações principais e acessórias.

Art. 4º A autorregularização consiste no saneamento espontâneo das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas em malha fiscal, na forma e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 5º O procedimento de autorregularização terá início com a notificação do contribuinte para sanar as divergências ou inconsistências identificadas em cruzamento de dados, informações apuradas em malha ou outros métodos de detecção.

§ 1º A notificação referida não caracteriza início de procedimento fiscal, nem acarreta a perda da espontaneidade prevista no art. 138, § único, da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

§ 2º A notificação, lavrada por servidor competente, conterá:

I – identificação do contribuinte;

II – o local, data e horário da lavratura da notificação;

III – descrição das divergências ou inconsistências identificadas e orientações quanto ao procedimento a ser

adotado;

IV – o rol dos documentos a serem apresentados, se for o caso;

V – prazo para saneamento das divergências ou inconsistências identificadas, bem como, para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos;

VI – identificação da autoridade fiscal responsável;

VII – a advertência de que a ausência de autorregularização poderá implicar no encaminhamento para início de procedimento fiscal – revisão fiscal, acarretando, assim a perda da espontaneidade do art. 138, § único, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 6º Ao contribuinte será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da notificação, para adoção das medidas de regularização espontânea.

Parágrafo único. A critério da Administração Tributária, o prazo referido no caput poderá ser prorrogado.

Art. 7º Os eventos ocorridos desde o início do procedimento de autorregularização, até o seu encerramento, serão lavrados a termo, pela autoridade fiscal responsável, de forma sucinta, em registro de atendimento.

Art. 8º O procedimento de autorregularização poderá ser encerrado:

I – quando for verificado que o contribuinte realizou as medidas de autorregularização e sanou espontaneamente e de forma satisfatória as irregularidades e inconsistências identificadas pela Administração Tributária, dentro do prazo de que trata o art. 6º;

II – com a possibilidade de posterior encaminhamento da demanda para a chefia imediata competente para a abertura de procedimento fiscal, e perda da espontaneidade, quando:

a) após o vencimento do prazo de que trata o art. 6º o contribuinte não houver adotado as medidas de autorregularização, ou as tendo adotado de forma insatisfatória, não sendo suficientes para sanar as irregularidades e inconsistências identificadas pela Administração Tributária;

b) as tentativas de intimação restarem ineficazes, não sendo possível localizar o contribuinte.

Art. 9. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Pelotas, 16 de setembro de 2021.

JAIRO DA SILVA DUTRA

Secretário Municipal da Fazenda

Publicado por:

Francisco Miguel Tuche Ferreira

Código Identificador:B0F916A4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 20/09/2021. Edição 3152

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>